

SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.469.108/0001-84

**EXMº. SENHORA MÁRCIA BASTOS CARNEIRO DA SILVA -
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE SÃO
DISIDÉRIO NO ESTADO DA BAHIA**

**REFERÊNCIA: AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
08/2023 - PROCESSO Nº 2.308/2023**

A **SOUZA DOURADA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.469.108/0001-84, com sede à Avenida DURVAL CARDOSO PIMENTA, CANARANA - Bahia, CENTRO - CEP - 44890.000, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado da Bahia, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, ART.4º, Item XIV - RECURSOS e item 14.1 do EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2023 - PROCESSO Nº 2.308/2023 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exo., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como **INABILITADA**, a Empresa **SOUZA DOURADA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.469.108/0001-84, no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exo. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela **HABILITAÇÃO** da Empresa **SOUZA DOURADA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.469.108/0001-84, sociedade empresária regularmente inscrita.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

Considerando que a Decisão da Nobre comissão de licitação foi Publicada no Diário do Município de SÃO DISIDÉRIO - Bahia, conforme Ata publicada de julgamento de Habilitação, Edição 1.882 | Ano 17 03 de janeiro de 2024 Página 21, e considerando os Sábados e Domingos e feriados, não contam conforme art. 110 da Lei.8.666/1993, portanto o final para Envio do Recurso em 10/01/2024 (Terça Feira).

**AVENIDA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N-POSSE, CEP: 44.890-000-CENTRO
CANARANA-BAHIA.**

E-mail: souzadouradoconstrucoes@gmail.com TEL: 075 99999-6337

SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 27.469.108/0001-84

II - O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar Inabilitada **SOUZA DOURADA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.469.108/0001-84, conforme iremos mostrar abaixo nossas razões de solicitar a **HABILITAÇÃO** da Empresa **SOUZA DOURADA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.469.108/0001-84, na forma da Lei.

III - O EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

A **SOUZA DOURADA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.469.108/0001-84, a referida EMPRESA cupriu totalmente o que determina o item 10.6.3, conforme o contido nas CATS, registradas no CREA-BAHIA:

- **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 189332/2023, contem no item 1.4.2, quantidade de Execução de Tratamento Superficial Duplo (TSD), 41.889,68 m² e Execução de guia (meio-fio) em concreto 80,00 m**
- **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 102627/2021 – contem o quantitativo de Execução de Tratamento Superficial Duplo (TSD) 5.776,08 e Execução de guia (meio-fio) em concreto 2.166,63.**

Conforme citado acima na apresentação das CAT foi fartamente apresentado o que foi solicitado no EDITAL.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:”

*I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ...*

A Comissão de Licitação não observa que no art 30, paragrafo 1º item I, é claro que “...o detentor do atestado de reponsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes”, portanto todos os serviços

**AVENIDA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N-POSSE, CEP: 44.890-000-CENTRO
CANARANA-BAHIA.**

E-mail: souzadouradoconstrucoes@gmail.com TEL: 075 99999-6337

SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 27.469.108/0001-84

apresentados nas CAT'S são serviços solicitados e semelhantes.

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - 1ª Edição AIDE Editora - Rio de Janeiro, 1993.

"É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)"

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

**AVENIDA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N-POSSE, CEP: 44.890-000-CENTRO
CANARANA-BAHIA.**

E-mail: souzadouradoconstrucoes@gmail.com TEL: 075 99999-6337

SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.469.108/0001-84

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

"...para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Os serviços apresentados nas CAT'S da Empresa são serviços semelhantes e iguais ao solicitado, portanto a desclassificação da citada Empresa é totalmente ilegal e absurda, pois foi apresentado uma farta quantidade de serviços solicitados no item 10.6.3.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de "atividade pertinente e compatível" e "serviços com características semelhantes", é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Solicitamos que seja efetuado uma diligência com Profissionais Técnicos e Parciais na análise da nossa Qualificação Técnica, principalmente nos itens de relevâncias, pois apresentamos um

AVENIDA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N-POSSE, CEP: 44.890-000-CENTRO
CANARANA-BAHIA.

E-mail: souzadouradoconstrucoes@gmail.com TEL: 075 99999-6337

SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 27.469.108/0001-84

quantitativo muito superior o solicitado.

Fica evidenciado que a Empresa esta totalmente Habilitada pois apresenta a toda DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, principalmente o que esta contido no item 10.6.3 do Edital.

O cartel em licitação consiste no conluio entre agentes econômicos com o objetivo de eliminar ou restringir a concorrência dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração Pública, ficou plenamente e Cristalino que o direcionamento do Certame para uma unica Empresa Habilitada.

O livro "ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE", apresenta na sua Introdução:

A apresentação de propostas em conluio (ou a concertação de propostas) ocorre quando os proponentes, em vez de competirem, como seria de se esperar, conspiram secretamente para aumentar os preços ou baixar a qualidade dos bens e serviços para compradores que desejem adquirir produtos ou serviços por meio de concursos, licitações ou leilões. Os organismos públicos e privados contam muitas vezes com um processo de concursos e leilões competitivo para realizar bons negócios. Preços baixos e/ou melhores produtos são desejáveis porque permitem que os recursos sejam economizados ou liberados para serem utilizados na aquisição de outros bens ou serviços. O processo competitivo só pode atingir preços mais baixos ou uma melhor qualidade e inovação quando as empresas competem genuinamente (i.e. estabelecem os seus termos e condições de forma honesta e independente). A concertação de propostas pode ser particularmente prejudicial quando afeta a contratação pública. Tais conluios retiram recursos dos adquirentes e contribuintes, diminuem a confiança do público no processo competitivo, e enfraquecem os benefícios de um mercado competitivo. O conluio entre concorrentes é uma prática ilegal em todos os países da OCDE e pode ser investigada e punida ao abrigo das leis e regras da concorrência. Em alguns países da OCDE, o conluio entre concorrentes constitui ainda uma infracção penal.

A concorrência efetiva pode ser fomentada se um número suficiente de concorrentes viáveis tiver a possibilidade de apresentar as suas propostas e tiver

AVENIDA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N-POSSE, CEP: 44.890-000-CENTRO
CANARANA-BAHIA.

E-mail: souzadouradoconstrucoes@gmail.com TEL: 075 99999-6337

SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.469.108/0001-84

um incentivo para competir pelo contrato. Por exemplo, a participação num processo de contratação pública pode ser facilitada se os responsáveis reduzirem os custos de participação, estabelecerem requisitos de participação que não limitem indevidamente a concorrência, permitirem que empresas de outras regiões e países participem, ou descobrirem formas de incentivar as pequenas empresas a participar mesmo que não possam apresentar propostas para a totalidade do contrato. Nesse sentido, é necessário:

- Evitar restrições supérfluas que possam reduzir o número de concorrentes qualificados, estabelecendo requisitos mínimos proporcionais à dimensão e ao conteúdo do contrato e não impondo condições mínimas que criem obstáculos à participação no certame, tais como a definição da dimensão, composição e natureza das empresas que podem apresentar propostas.

Nesse processo Licitatório fica totalmente evidenciado a formação de "cartel em licitações", "conluio entre licitantes" ou "concertação (ajuste ou combinação) de propostas" é considerada pelo Poder Público como a mais grave lesão à livre concorrência de mercado, pois somente uma Empresa foi Habilitada.

O Direcionamento em licitação consiste no conluio entre agentes econômicos e Administradores com o objetivo de eliminar ou restringir a concorrência dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

Essa conduta altera a situação normal e esperada de efetiva concorrência do certame, imputando ao Município condições menos favoráveis na contratação de serviços, tais como preços mais elevados, produtos e serviços de qualidade inferior ou aquisição de quantidade menor do que a desejada.

Em outras palavras, o cartel em licitação mina os esforços da Administração Pública em empregar de forma eficiente e eficaz seus recursos, com vistas a prover os bens e serviços necessários à população e promover o desenvolvimento do país, sendo, portanto, prejudicial a toda a sociedade.

Neste contexto, a possibilidade de formação de cartéis, ainda que de natureza efêmera, surge, por exemplo, quando os planejadores da licitação pública não se atentam para a necessidade de segregar as funções entre os responsáveis por conduzir o certame e os responsáveis por acompanhar as empresas licitantes durante a visita

**AVENIDA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N-POSSE, CEP: 44.890-000-CENTRO
CANARANA-BAHIA.**

E-mail: souzadouradoconstrucoes@gmail.com TEL: 075 99999-6337

SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.469.108/0001-84

técnica, permitindo que os membros da comissão de licitação ou pregoeiro conheçam, antecipadamente, as empresas interessadas em participar da licitação.

Perseguindo o intento de restringir a formação de conluio ou cartéis, a Lei nº 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, assevera que:

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica: [...] II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Desta forma, no contexto de combate aos conluios ou cartéis nas licitações públicas, a Lei nº 8.666/93, lei de licitações e contratos administrativos, esclarece que configura crime, in verbis:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

[...] Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; [...] V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.

Ainda, no contexto das licitações públicas, com o propósito de evitar colusões ou conluios do tipo cartel, entre outros acordos ilícitos, a Lei nº 12.846/13, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, salienta, entre outras coisas, que:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais

**AVENIDA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N-POSSE, CEP: 44.890-000-CENTRO
CANARANA-BAHIA.**

E-mail: souzadouradoconstrucoes@gmail.com TEL: 075 99999-6337

SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 27.469.108/0001-84

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO desse Município não cumpre e não aplica o art.3 da Lei 8.666/1993, acima citado, quando Inabilita todos Licitantes, e, Inabilita a A EMPRESA SOUZA DOURADA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.469.108/0001-84, totalmente habilitada, ficando nítido e Cristalino o direcionamento do Processo Licitatório, já citado.

Solicitamos retificar a Decisão equivocada e fora totalmente do cumprimento da Lei, HABILITANDO a EMPRESA **SOUZA DOURADA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.469.108/0001-84.

IV - DO PEDIDO:

(i) Preliminarmente, a concessão excepcional de efeito suspensivo ao presente recurso, vez que a continuidade do certame com a Inabilitação da A EMPRESA **SOUZA AVENIDA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N-POSSE, CEP: 44.890-000-CENTRO CANARANA-BAHIA.**

E-mail: souzadouradoconstrucoes@gmail.com TEL: 075 99999-6337

SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.469.108/0001-84

DOURADA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.469.108/0001-84. A reforma da decisão de Inabilitação da **SOUZA DOURADA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.469.108/0001-84, e conseqüente HABILITAÇÃO da empresa **A EMPRESA SOUZA DOURADA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.469.108/0001-84, pelo preenchimento satisfatório dos requisitos para Habilitação, por atender a **TOTALMENTE** a Documentação Habilitatório da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2023**;

(ii) Que seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para HABILITAÇÃO SOUZA DOURADA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.469.108/0001-84 e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, revendo, assim, a decisão que a inabilitou.

(iii) Na hipótese improvável de vir a ser mantida a decisão impugnada, o que, por certo, incorrerá, pede, de logo, que seja o presente encaminhado para conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, o que não se espera, serão encaminhadas cópias da presente insurgência e do ato convocatório para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU - Controladoria- Geral da União.

Canarana - BAHIA, 04 de JANEIRO de 2024.

SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 27.469.108/0001-84
Lucas Caique Souza Dourado
Sócio Administrador
CPF. 050.315.715-51

GABRIEL ALVES DA SILVA:027
44429570
Assinado de forma digital por GABRIEL ALVES DA SILVA:0274442957
Dados: 2024.01.04 09:51:41 -03'00'

**AVENIDA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N-POSSE, CEP: 44.890-000-CENTRO
CANARANA-BAHIA.**

E-mail: souzadouradoconstrucoes@gmail.com TEL: 075 99999-6337

SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 27.469.108/0001-84

Com Cópia:

TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TCM - TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
CGU - CONTRALADORIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA FEDERAL

AVENIDA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N-POSSE, CEP: 44.890-000-CENTRO
CANARANA-BAHIA.

E-mail: souzadouradoconstrucoes@gmail.com TEL: 075 99999-6337

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
E TRÂNSITO

BA

VALIDADOR DE DOCUMENTOS
OTERMINÓTIPO NACIONAL
2155437882

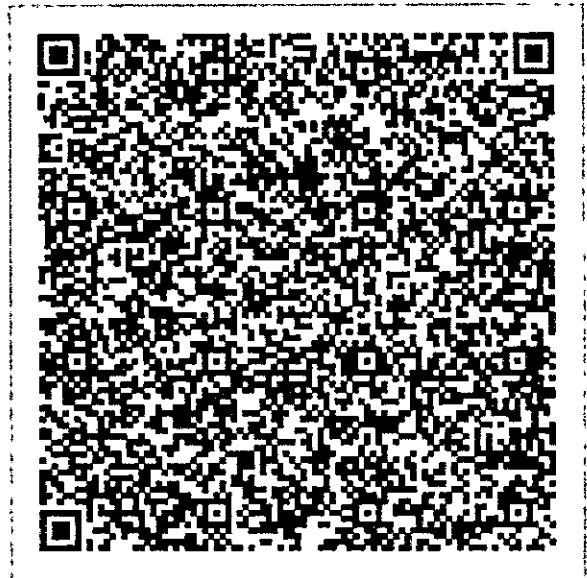
2155437882

BAHIA

DENATRAN CONTRAN

NOME		
GABRIEL ALVES DA SILVA		
DOC. IDENTIFICAÇÃO EMISSOR/AUF		
1314266560 SSP BA		
CPF	DATA NASCIMENTO	
027.444.233-70	10/03/1996	
FILIAÇÃO		
MARCELO FERREIRA DA SILVA		
GLEIDE MIRANDA ALVES DOS SA NETOS		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB.
5	5	5
Nº REGISTRO	VALIDADEZ	1ª HABILITAÇÃO
06474937133	15/02/2032	30/09/2015
OBSERVAÇÕES		
SIGNATURA DO PORTADOR		
<i>Gabriel Alves da Silva</i>		
LOCAL	DATA EMISSÃO	
ITABERABA - BA	24/02/2022	
ASSINADOR DIGITAL SERTPRO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO		
35189743840 BA710928810		

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN


SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.469.108/0001-84

PROCURAÇÃO PARTICULAR

A empresa SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Durval Cardoso Pimenta, s/n, Posse, Centro, Canarana, Bahia, CEP: 44.890-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 27.469.108/0001-84, neste ato representado por seu representante legal o (a) Sr. LUCAS CAIQUE SOUZA DOURADO, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 050.315.715-51, e RG nº 1435450604 SSP/BA, por este Instrumento de Procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. (a) GABRIEL ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, Empresário, residente e domiciliado na TV. Acalanto 228 AP-403 SPAZIO Salvador Norte BL - D, Jardim Das Margaridas/Salvador BA CEP 41502-135, portador do RG nº 1314266560 SSP/BA, inscrito no CPF sob nº 027.444.295-70, e lhe confere amplos poderes, podendo, para tanto, assinar requerimentos, contratos, termos aditivos, concordar com cláusulas, assumir compromissos e obrigações, representá-la perante licitações e contratações públicas de qualquer modalidade, estando autorizado a manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, realizar visitas técnicas e praticar todos os demais atos pertinentes ao andamento do certame em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei for bom, firme e valioso.

Canarana-Bahia, 24 de outubro de 2023.


SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 27.469.108/0001-84
Lucas Caique Souza Dourado
Sócio Administrador
CPF. 050.315.715-51

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DA COMARCA DE CANARANA
RUA CORONEL DIAS OCELHO, 480000 - CANARANA-BA
Telefone 743 8262519 - MARISTELA BAYDOS DE ARAUJO LOPES
www.tabelionato.com.br

(0227)
Endr: BR 307, Km 1, s/n, 328 Toca - R4836
Em atendimento 7 dias por semana
VICTOR HUGO DOS ANJOS SOUZA - ESCRIVENTE AUTORIZADO
CANARANA-BA 2017/0223
Escriv. 0171AB 109416-0
Consultar: www.tpsa.jus.br/identificacao

AAA 683.346

Victor Hugo dos Anjos Souza
Escrivente Autorizado

AVENIDA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N-POSSE, CEP: 44.890-000-CENTRO
CANARANA-BAHIA.

E-mail: souzadouradoconstrucoes@gmail.com TEL: 075 99999-6337

SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.469.108/0001-84

assumidos pelo Brasil, assim definidos: [...] IV - no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; [...] c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.

Com idêntico ímpeto, ou seja, o combate às condutas que podem causar danos ao erário, tais como as ações derivadas de cartéis, a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública, estabelece o seguinte, textualmente:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; [...] VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; [...] XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

De acordo com a Lei Geral de Licitações nº 8.666/93:

Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que

AVENIDA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N-POSSE, CEP: 44.890-000-CENTRO
CANARANA-BAHIA.

E-mail: souzadouradoconstrucoes@gmail.com TEL: 075 99999-6337